



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.969 - RS
(2010/0149652-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARROZEIRA BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial.

2. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido quando flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

3. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que não é necessária à formação do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil) a juntada de certidão que comprove interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, ficando postergada sua análise, pois, conforme consignado na decisão embargada, a determinação da subida do recurso especial é sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.969 - RS
(2010/0149652-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARROZEIRA BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ARROZEIRA BOM JESUS LTDA. contra decisão de minha lavra que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo, o qual será oportunamente realizado neste Tribunal.

A decisão ficou assim ementada (fl. 559-e):

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório do *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA. de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl.119-e):

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PELA FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PREVISTA NOS ARTIGOS 686 E 687 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A publicação do edital é obrigatória, como dispõem os arts. 686 e 687 do CPC.

A praça só se realiza mediante editais que contenham os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 686 do CPC, publicados de conformidade com o art. 687 do mesmo Código, sem o que evidente a sua nulidade.

Apelo provido, por maioria. Relatora vencida.'

Opostos embargos infringentes, foram julgados nos seguintes termos:

'EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. EDITAL. PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Não é de ser conhecido o recurso interposto fora do prazo legal.

2. É tempestivo o recurso interposto pela Fazenda Pública antes da intimação pessoal e no órgão oficial.

3. Na execução fiscal, o edital de hasta pública deve ser afixado no local de costume no juízo e publicado em órgão oficial uma só vez. Art. 22 da LEF. Havendo norma especial, não se lhe aplicam os artigos 686 e 687 do CPC.

4. A realização de hasta pública sem prévia publicação do edital no órgão oficial converte-se em mera irregularidade sem prova do prejuízo. Art. 249, § 1º, do CPC. Hipótese em que compareceram ao leilão vários interessados e a arrematação alcançou pleno êxito pela alienação do bem por preço superior ao da avaliação. A anulação, nesse caso, configuraria excesso de formalismo incompatível com a instrumentalidade do processo.

Embargos infringentes de ARROZEIRA BOM JESUS LTDA. não conhecidos. Unânime.

Embargos infringentes do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL acolhidos, por maioria.'

Opostos seguidos embargos de declaração, os de fls. 236/239-e foram acolhidos e os de fls.256/258-e, rejeitados.

Em seu recurso especial, alega a agravante violação do art. 22 da Lei n. 6.830/80.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 290/328-e), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 329/334-e), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl.586-e).

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que, "conforme se verifica das razões recursais, a Recorrente somente interpôs agravo de instrumento em face da inadmissão do recurso especial, não o tendo em relação ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário" (fl. 604-e).

Alega ainda, que não houve impugnação da decisão agravada, o que incidiria a Súmula 182/STJ.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.969 - RS
(2010/0149652-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial.

2. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido quando flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

3. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que não é necessária à formação do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil) a juntada de certidão que comprove interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, ficando postergada sua análise, pois, conforme consignado na decisão embargada, a determinação da subida do recurso especial é sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão não merece prosperar. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, ressalta-se a inadequação do presente recurso, não cabendo o inconformismo contra decisão deste Tribunal Superior, que determina o prosseguimento do recurso especial para melhor exame do mérito, momento em que será feito novo e definitivo juízo de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido quando flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS REFERENTES AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Nada obstante não constar no rol dos recursos elencados na legislação processual civil, o Superior Tribunal de Justiça admite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, quando interposto tempestivamente no prazo do recurso cabível.

2. O artigo 258, § 2º, do RI/STJ dispõe que é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a subida em recurso especial. Excepcionalmente, admite-se recurso quando o agravo de instrumento possui algum vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade.

3. (...).

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e, por conseguinte, não provido."

(RCDESP no Ag 1.084.086/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.5.2009, DJe 1.6.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS. IRRECORRIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 258, § 2º, DO RISTJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Na formação do agravo foi observada a regra do art. 544, § 1º, do CPC, que determina a formação do instrumento mediante traslado das peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Em casos como o dos autos, é dispensável a apresentação da procuração da agravante, por se tratar de causídico que detém cargo público. Incide o enunciado da Súmula 644/STF: "Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.*

3. *Inexistindo defeito na formação do agravo de instrumento, capaz de mitigar a regra contida no art. 258, § 2º, do RISTJ (Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido), impõe-se a sua aplicação.*

4. *Desprovimento do agravo regimental."*

(AgRg no Ag 1.025.098/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.3.2009, DJe 16.4.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. *É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.*

2. *Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando demonstrar a ausência no recurso de requisitos formais.*

3. *Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no Ag 952.782/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 11.11.2008.)

Da detida análise dos autos, observa-se também que o agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544 do Código de Processo Civil, e que o agravado impugnou todos os argumentos que serviram de amparo para o Tribunal *a quo* negar seguimento ao recurso especial.

Quanto à Súmula 126/STJ, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que não é necessária à formação do agravo a juntada de certidão que comprove interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, ficando postergada sua análise, pois, conforme consignado na decisão embargada, a determinação da subida do recurso especial é sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ARTIGO 258, PARÁGRAFO 2º, DO RISTJ. IMPROVIMENTO.

1. Não é cabível agravo regimental da decisão do Relator que dá provimento a agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial inadmitido, salvo quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que incorre na espécie.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAg nº 1.093440/RJ, da relatoria do Ministro Humberto Martins, in DJe 25/11/2009, assentou entendimento no sentido de que não é necessária à formação do agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil a juntada de certidão que comprove interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.093.826/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 4.6.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0149652-9

AgRg nos EDcl no
Ag 1.341.969 / RS

Números Origem: 10600017179 70024974396 70034997130 70037270030

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARROZEIRA BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARROZEIRA BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária